



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 40/2019**  
Projeto de Lei Complementar nº 02/2019  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, LOCALIZADO NO “DISTRITO EMPRESARIAL DE RIBEIRÃO PRETO 1ª ETAPA”, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA BASE DO 9º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica a Prefeitura Municipal autorizada, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, a doar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, um imóvel de sua propriedade, localizado no “Distrito Empresarial de Ribeirão Preto 1ª Etapa”, correspondente a parte da matrícula nº 111.922 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, com área total de 6.614,03 metros quadrados, com a seguinte descrição:

**I** – Área Institucional nº 03 (de domínio da Prefeitura Municipal) formada por Avenida Celso Daniel, Avenida Antônio da Costa Santos, divisa com parte do fundo do lote nº 05 e divisa com os fundos dos lotes nºs 06, 07, 08, 09 e 10 da Rua Reinaldo Sandrin e divisa com o lote nº 11 da Avenida Celso Daniel, do loteamento industrial denominado Distrito Empresarial de Ribeirão Preto, no município e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com a seguinte descrição e confrontações a saber: tem início essa descrição perimétrica, no alinhamento predial da Avenida Antônio da Costa Santos, junto a divisa com o fundo do lote nº 10 da quadra nº 06, deste marco segue, em linha reta, pelo alinhamento predial da Avenida Antônio da Costa Santos, com 45,88 metros de comprimento com azimute de 296°16'55”, até o início da curva na confluência com a Avenida Antônio da Costa Santos com a Avenida Celso Daniel, deste marco vira a direita na confluência da Avenida Antônio da Costa Santos com a Avenida Celso Daniel em arco de raio de 15,00 metros de comprimento, com 19,71 metros de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

desenvolvimento, até o marco localizado no alinhamento predial da Avenida Celso Daniel, deste marco segue em curva a esquerda pelo alinhamento predial da Avenida Celso Daniel, em arco de raio de 114,00 metros de comprimento, com 33,70 metros de desenvolvimento, até o marco localizado no mesmo alinhamento, deste marco, segue em linha reta, pelo alinhamento da Avenida Celso Daniel, com 43,86 metros de comprimento, com azimute de  $354^{\circ}37'33''$ , até o marco localizado na divisa com o lado direito de quem da Avenida Celso Daniel olha para o lote nº 11 da quadra nº 06, deste marco, vira a direita, e segue em linha reta, pela divisa com o lado direito de quem da Avenida Celso Daniel olha para o lote nº 11 da quadra nº 06, com 65,28 metros de comprimento, com azimute de  $82^{\circ}41'25''$ , até o marco localizado no fundo do lote nº 05 da Rua Reinaldo Sandrin, deste marco, vira a direita, em linha reta, pela divisa com parte do lote nº 05 e com fundos dos lotes nºs 06 e 07, da Rua Reinaldo Sandrin, com 55,76 metros de comprimento, com azimute de  $178^{\circ}42'28''$ , até o marco localizado na divisa com o fundo do lote nº 08 da Rua Reinaldo Sandrin, deste marco, vira a direita, e segue em linha reta, pela divisa com os fundos dos lotes nºs 08, 09 e 10 da Rua Reinaldo Sandrin, com 69,31 metros de comprimento, com azimute de  $195^{\circ}33'57''$ , até o marco localizado no alinhamento predial da Avenida Antônio da Costa Santos, onde teve início e termina essa descrição perimétrica, encerrando uma área total de 6.614,03 metros quadrados, cadastrão municipal nº 503.302.

**Parágrafo único.** O bem, objeto desta doação foi avaliado em R\$ 1.404.555,41 (um milhão quatrocentos e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), constante no processo administrativo nº 02.2012.008411.9.

**Art. 2º.** A doação, ora autorizada tem por finalidade única a construção de um quartel do 9º Grupamento de Bombeiros, com campo de treinamento para combate a incêndio estrutural e comportamento extremo do fogo.

**Art. 3º.** A utilização do imóvel para outra finalidade que não a especificada no artigo 2º da presente lei complementar ou o não início da construção no prazo de 03 (três) anos, contados a partir da vigência da presente lei, acarretará a retrocessão ao Município,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sem gerar direito à retenção ou indenização por benfeitorias ou acessões de quaisquer espécies.

**Parágrafo único.** O prazo para construção poderá ser prorrogado por conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

**Art. 4º.** O não cumprimento das obrigações tornará nula de pleno direito a presente doação, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, com a cassação da concessão e demais atos relacionados, independentemente de notificação, sem gerar direito de indenização à donatária a qualquer título.

**Parágrafo único.** Em havendo descumprimento de qualquer das obrigações ou encargos, ora previstos, acarretará da mesma forma a incorporação ao patrimônio do município de toda e qualquer benfeitoria realizada no imóvel, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à doadora, seja a que título for.

**Art. 5º.** Após o decurso do prazo fixado no artigo 3º, fica obrigada a donatária a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

**Art. 6º.** A donatária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da publicação da presente lei.

**Art. 7º.** A totalidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, registro, tal como seu futuro cancelam, correrão por conta exclusivamente da donatária, bem como a totalidade de despesas decorrentes da eventual necessidade de cancelamento da escritura e do registro imobiliário de anterior concessão averbada ou registrada no imóvel.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

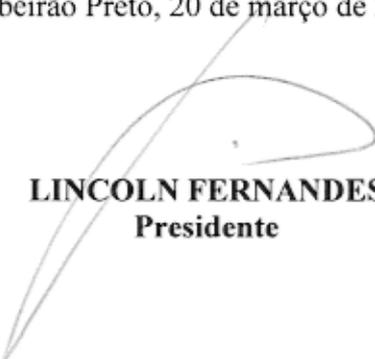
Estado de São Paulo

**Art. 8º.** Todos os encargos e obrigações serão de responsabilidade da donatária, bem como cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Município, em caso de descumprimento ou desvio de finalidade, que constarão expressamente da respectiva escritura pública, a ser lavrada entre as partes.

**Art. 9º.** As despesas a serem efetuadas com lavratura e registro de escritura caberão à donatária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Município e/ou suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.



**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente